

II. OPERAÇÕES LIQUIDADAS SEM INTERVENÇÃO DE UM BANCO RESIDENTE

1. Operações liquidadas através de uma conta bancária no estrangeiro ou de uma conta corrente com um não residente

Nos termos legais, os residentes devem prestar informação ao Banco de Portugal sobre os pagamentos, recebimentos ou liquidações com não residentes, efectuados sem intervenção de uma entidade autorizada residente, designadamente através de compensação ou de movimentação de contas abertas no exterior.

Assim, **devem declarar ao Banco de Portugal:**

- a) **a abertura de contas bancárias no estrangeiro** (excluindo as contas de pessoas singulares associadas a viagens e estadias no estrangeiro de duração inferior a um ano);
- b) **a constituição de contas correntes com entidades não residentes**, com vista à utilização da compensação como meio de extinção das obrigações recíprocas.

As declarações devem ser apresentadas, com base no **formulário CO** constante da **parte XII**, no prazo máximo de **10 dias úteis** após a abertura ou constituição das contas.

O Banco de Portugal atribuirá um **número** a cada uma das contas objecto de declaração estatística, o qual será comunicado ao interessado conjuntamente com as instruções técnicas que o mesmo deverá observar na posterior comunicação das operações com o exterior liquidadas através das contas atrás mencionadas.

A informação relativa a tais operações deve ser prestada pelas entidades residentes, **até ao décimo dia útil do mês seguinte** àquele em que forem efectuadas, de acordo com as instruções técnicas que lhes serão transmitidas pelo Banco de Portugal quando declarem a abertura de contas bancárias no estrangeiro ou a constituição de contas correntes com entidades não residentes. Para o efeito deve ser utilizado o **formulário MC** constante da **parte XII**.

A extinção das referidas contas deverá, ainda, ser objecto de comunicação ao Banco de Portugal, através de carta ou Fax a este dirigido.

Quando haja lugar à **liquidação de saldos de compensações ou à transferência de fundos de/para contas bancárias no estrangeiro**, com recurso à intermediação de bancos residentes, o banco interveniente na operação deverá **comunicá-la ao Banco de Portugal** através de uma COE, utilizando para efeitos de classificação estatística os **códigos previstos na Nomenclatura constante da parte V**.

Caso se trate da transferência de fundos de/para contas bancárias no estrangeiro, **de pessoas singulares**, associadas a viagens e estadias no exterior com duração inferior a um ano (as quais não são objecto de declaração ao Banco de Portugal nos termos acima definidos), aquela deverá ser classificada estatisticamente com o **código apropriado** da rubrica **“Viagens e Turismo: outras formas de liquidação”**.

2. Operações liquidadas sem intermediação do sistema bancário residente e sem utilização de uma conta bancária no estrangeiro ou de uma conta corrente com um não residente

As operações com o exterior que os residentes liquidem sem intermediação do sistema bancário residente, de uma conta no estrangeiro ou de uma conta corrente com um não residente, devem ser comunicadas directamente ao Banco de Portugal através do **formulário OL** constante da **parte XII**, até ao décimo dia útil do mês seguinte àquele em que forem efectuadas.

Estão em causa, nomeadamente, operações liquidadas por compensação efectuada de forma ocasional (isto é, sem constituição de uma conta corrente com um não residente) e a afectação do produto de uma operação com o exterior à realização de uma outra operação, como por exemplo:

- obtenção de um financiamento externo (sem intermediação de um banco residente nem de uma conta no estrangeiro) para liquidação de uma importação;
- obtenção de um financiamento externo (sem intermediação de um banco residente nem de uma conta no estrangeiro) para realização de um investimento directo no estrangeiro;
- aumento de capital de uma empresa no estrangeiro com participação de um residente por incorporação de lucros;

Também nestes casos, a comunicação pode, em alternativa, ser efectuada por um banco residente, que assegure por conta do seu cliente o cumprimento das obrigações estatísticas.

Tal procedimento poderá ser particularmente adequado quando haja lugar, por recurso à intermediação de um banco residente, à **liquidação do saldo de uma compensação efectuada de forma ocasional**. Neste caso, o banco interveniente nesta operação deverá **comunicá-la ao Banco de Portugal** através de uma COE, utilizando para efeitos de classificação estatística o **código previsto na Nomenclatura constante da parte V**.